



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº. 004/2018

OBJETO: OBRA E SERVIÇO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETO, INSPEÇÃO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS COM OS RESPECTIVOS RESULTADOS DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE RELATÓRIO TÉCNICO PARA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ESTRUTURA DO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MATERIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

RECORRENTES: Empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48 e Empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23.

CONTRARRAZÃO: Empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23.

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL e Empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 329 de 15.03.2018 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelas empresas LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48 e PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23, ora Recorrentes, contra o resultado de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Julgamento de propostas de preço proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.018187/2017-82, na modalidade Concorrência Pública nº. 004/2018 procederá à sua apreciação decisão nos seguintes termos:

1. Dos Fatos

1.1. No dia 08 de agosto de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos de lavratura de resultado de julgamento de propostas de preço (fls.609/615), relativa à Concorrência Pública nº. 004/2018.

1.2. A referida Concorrência Pública objetiva a contratação de empresa especializada sob regime de empreitada por preço global, para **a obra e serviço de análise técnica de projeto, inspeção, ensaios tecnológicos com os respectivos resultados demonstrados através de relatório técnico para verificação da estabilidade da estrutura do prédio do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de Sergipe**, localizado na Cidade Universitária Professor José Aloísio de Campos, Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital de convocação n. 004/2018, com valor global estimado em R\$ 229.722,29 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e vinte dois reais e vinte e nove centavo)

1.3. As propostas das empresas habilitadas: PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23, no valor global de R\$ 195.248,41 (cento e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) e LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, no valor global de R\$ 200.090,90 (duzentos mil noventa reais e noventa centavos) foram encaminhadas ao Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS para análise técnica que emitiu o seguinte parecer (fls. 603/607):



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

A PROGESCON – PROJETO, GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA apresentou uma proposta de preço de R\$ 195.248,41, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- ✓ Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;
- ✓ O preço unitário de cada item da planilha orçamentária, e na respectiva composição, é o valor de custo, ou seja, não demonstra o valor de venda (valor custo mais BDI) de cada serviço. Para análise do preço de cada item, foi calculado o valor de venda considerando o custo e o BDI informado. Observar que os preços unitários da planilha em Excel, apresentado no CD, estão com cinco casas decimais, fazendo a aproximação para duas casas decimais resulta o valor total maior em R\$ 6,51 que o da proposta apresentada;
- ✓ Os preços unitários dos itens 03.006.010 '*Pacometria – Viga*' e 04.004 '*Pintura para interiores, ...*' estão maiores dos respectivos apresentados pela UFS;
- ✓ O ISS de 5,00% apresentado para o cálculo do BDI diverge com a Legislação Tributária do Município de São Cristóvão;
- ✓ As composições não discriminam o Encargo Social e nem o respectivo valor com o BDI.

A LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP apresentou uma proposta de preço de R\$ 200.090,90, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- ✓ Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;
- ✓ Vários preços unitários da planilha orçamentária do Excel, apresentada no CD, estão com cinco casas decimais, fazendo a aproximação para duas casas decimais resulta o valor total menor em R\$ 6,83 que o da proposta apresentada;
- ✓ As Composições de Preços Unitários estão sem demonstrar o valor total de custo, mas demonstra cada item, assim teve como fazer a análise e verificar que estão coerentes com os dados informados;
- ✓ O ISS de 5,00% apresentado para o cálculo do BDI diverge com a Legislação Tributária do Município de São Cristóvão;
- ✓ Fazendo o cálculo do BDI, considerando os dados apresentados pela empresa, temos um resultado de 24,99%, valor inconsistente com o apresentado que é 22,32%.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

1.4. Consoante lavrado em Ata (fls. 610/615), a Comissão decidiu considerar DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas PROGESCON e LACROSE e, considerando o item 9.6 do edital, o disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, e a resposta do DOFIS sobre oportunizar às empresas concessão de prazo para apresentação de novas propostas (fls. 608), as duas empresas foram notificadas (fls. 616/617) para, havendo interesse, apresentarem no prazo de 08 (oito) dias úteis, novo envelope lacrado contendo nova proposta de preço sanada dos vícios apontados pela análise técnica e listados acima, agendando-se a sessão de recebimento de envelopes para o dia 21 de agosto de 2018, 9h.

1.5. O resultado de julgamento foi publicado no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/21148-concorrencia-publica-2018>, e comunicado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 616/617).

2. Da Apresentação dos Recursos Administrativos:

2.1. No dia 12 de agosto de 2018 a empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48 apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a considerou desclassificada no certame, através de e-mail (fls. 618), cujos originais encontram-se anexados às fls. 620/636.

2.2. No dia 15 de agosto de 2018 a empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23 apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a considerou desclassificada no certame, através de e-mail (fls. 637/650).

2.3. A interposição dos recursos foi comunicada, prontamente, às empresas concorrentes, conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93 e publicada no Portal da Comissão de Licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

3. Da Contrarrazão:

3.1. No dia 22 de agosto de 2018 a empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23, enviou, por e-mail, contrarrazão ao recurso interposto pela empresa LACROSE (fls. 655/662). A contrarrazão foi comunicada a todos os interessados em 23 de agosto de 2018 e publicada no Portal da Comissão de Licitação.

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade dos Recursos:

4.1. Preliminarmente destaca-se que os recursos administrativos e contrarrazão foram interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis.

4.2. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão de Licitação conhece dos recursos e contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos.

5. Do Recurso Administrativo:

5.1. O Recurso da empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 620/624 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

5.1.1. Alega a empresa que a observação de vários preços unitários apresentados na planilha orçamentária em EXCEL, no CD-ROM, estarem com cinco casas decimais e que sua aproximação restaria em valor menor de R\$ 6,83 em relação o da proposta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

apresentada é insignificante, haja vista representar 0,0034% do valor total apresentado, ou seja 0,00%. Ademais, a apresentação do arquivo em EXCEL não substitui a apresentação da proposta escrita assinada para efeito de julgamento, conforme estabelece o subitem 5.10.4.1 do edital, e que a planilha escrita foi apresentada em duas casas decimais.

5.1.2. Em relação ao BDI a empresa reconhece que o valor apresentado de 22,32% está errado e que deveria ser considerado o valor de 24,99%, uma vez que ratifica o recolhimento do ISSQN no percentual de 5% (cinco por cento). Afirma que foi um erro de lançamento. Com isso, informa que o valor de sua proposta passaria de R\$ 200.090,90 para R\$ 204.458,48, mas que ainda assim estaria dentro da margem de 10% estabelecida pela LC n. 123/2006 para a condição de propostas tecnicamente empatadas por se tratar de empresa de pequeno porte. Dessa forma, ratifica que, mesmo com a elevação no valor de sua proposta a empresa exerceria o direito estabelecido em Lei Complementar e apresentaria proposta menor que a da empresa Concorrente.

5.2. O Recurso da empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 637/650 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

5.2.1. Alega que o presente certame não trata de obras de engenharia, mas sim, na sua essência, de consultoria técnica especializada em Engenharia, ou seja, apenas de prestação de serviços e não de fornecimento de materiais e mão-de-obra e, em assim sendo, não cabe a aplicação do disposto na Lei Complementar n. 116/2003, considere-se, Art. 133, parágrafos 2º, 3º e 3º-A, da Lei Complementar nº. 36 de 23 de fevereiro de 2015, do Município de São Cristóvão-SE, que altera a LC n. 10/2009, isto é, alega a empresa que para os serviços que serão contratos na Concorrência Pública n. 004/2018 foi considerada a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

alíquota total de 5% (cinco por cento), sem desconto do valor dos materiais, porque "ou essa solicitação não será requerida pela empresa, já que o item 'materiais' na estratégia da empresa é irrelevante ante o montante a ser recebido, ou porque ela não se enquadrará nesse item na Lei".

5.2.2. Alega que os apontamentos feitos pelo DOFIS em sua análise técnica são falhos, equivocados e inaptos ao comprometimento da validade e seriedade da melhor proposta oferecida no certame, uma vez que o julgamento da proposta analisa o preço global e que a medição de cada item será realizada pelo preço de venda constante na Planilha Orçamentária (onde é considerado custo acrescido do BDI), e que o cronograma físico-financeiro de execução dos trabalhos apresentado pela empresa demonstra claramente o preço de venda de cada item considerando, necessariamente, o BDI e os encargos sociais, configurando excesso de formalismo, por parte da análise técnica, desconsiderar a composição de preços unitários apresentada, alegando que não estão inclusos o BDI e encargos sociais.

5.2.3. Alega, ainda, que os dois subitens que estão acima dos valores propostos pelo edital (03.006.010 e 04.004) não possuem equívoco algum, uma vez que a medição se realizaria em relação ao item 3.6 "Ensaio não-destrutivo", onde "claramente pode ser identificado o preço proposto para venda, seja ele o valor global de cada um dos itens". Segundo a empresa, seu cronograma físico-financeiro traz claramente que a medição se dará em relação ao item mencionado e o valor do item proposto é de R\$ 98.210,49, enquanto que o valor do edital, que está grafado errado, é de R\$ 142.088,30, quando deveria ser de R\$ 114.871,34. Mesmo com o erro no edital, "que não deveria servir de referência", alega a Recorrente, o valor do item proposto pela empresa não supera o valor da UFS, e que as medições serão pagas de acordo com o cronograma físico-financeiro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

6. Da Contrarrazão:

6.1. A Contrarrazão da empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23 ao recurso interposto pela empresa LACROSE alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 657/662 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

6.1.1. Alega que a Recorrente confessa erro no cálculo e emprego de percentual de BDI sem apontar fundamentação, nem base argumentativa para enquadrá-la nas diretrizes do certame.

6.1.2. De acordo com a contrarrazoante a Recorrente acaba por ratificar o “improviso e verdadeira negligência” com a qual participa do certame, uma vez que são muitos os erros e incontornáveis, todos no sentido de “indicar um contratação temerária”.

6.1.3. Prossegue enfatizando a necessidade de rejeição do recurso da empresa LACROSE, e acolhimento integral do recurso da empresa PROGESCON, considerando esta última a única Classificada no certame.

7. Da Manifestação do DOFIS:

7.1. Os recursos administrativos foram encaminhados ao DOFIS/UFS para análise e emissão de parecer, que assim se manifestou às fls. 652 e 654:

7.1.1. “Considerando os recursos apresentados pelas empresas, reiteramos a análise emitida anteriormente pelo DOFIS, páginas 604 a 607 do processo.”.

7.1.2. Em relação à empresa PROGESCON:

mtf
de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

7.1.2.1. “Considerando a exigência do item 5.10.1 do edital e do item 5.10.6.1, reiteramos que a empresa não detalhou em cada serviço o valor referente aos encargos sociais e ao BDI, ou seja, não se sabe qual o percentual de encargo social utilizado sobre o custo de mão de obra em suas composições de preços unitários, assim como não é demonstrado o valor de venda (preço unitário de custo mais BDI).”

7.1.2.2. “Conforme consta no item 5.10.4 do Edital ‘Os preços de cada item/subitem da planilha não poderão ultrapassar o valor mencionado para o item/subitem na referida planilha orçamentária fornecida pela UFS.’, ou seja, devendo a licitante apresentar preço de venda de cada serviço (subitem) a ser contratado, fato não realizado pela licitante. Reiteramos que para análise desses preços foi necessário calcular o valor da venda. Para tanto, foi considerado o respectivo custo de cada serviço somado ao BDI informado pela licitante. Dessa forma foram detectados que os preços unitários dos subitens 03.006.010 ‘Pacomtria – Viga’ e 04.004 ‘Pintura para interiores, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador, 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta látex convencional para interiores’ estão maiores do que os respectivos apresentados pela UFS.”

7.1.2.3. Conforme consta no Termo de Referência, Anexo I do edital: ‘Embora a contratação do serviço seja por preço global, informamos aos licitantes que os procedimentos referentes às medições levarão em conta somente as quantidades efetivamente executadas e seus respectivos preços unitários, de acordo com a IN nº 02/2008 e acórdão 2012/2009 do TCU.’, e considerando o item 5.10.4 do Edital supracitado, os preços unitários de cada serviço devem ser discriminados corretamente, custo mais BDI. Ressalta-se que as medições são realizadas por serviços executados.”

7.1.2.4. “A incongruência no valor total do item 03.006 mencionado pela licitante foi devido a equívoco de itemização, onde se lê 03.007, leia-se 03.006.012. Porém,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

este equívoco não interfere no valor global. Reitera-se que os valores analisados é sempre em cada serviço.”.(sic).

7.1.2.5. Quanto ao ISS, “Considerando que objeto do pleito é ‘Obra e serviço de análise técnica de projeto, inspeção, ensaios tecnológicos – DCEM’; considerando a Lei Complementar N° 36 de 23 de fevereiro de 2015 ora anexada, o valor da alíquota é 5%, porém pode ter um desconto até um limite de 40% a depender da dedução pelo uso comprovado de materiais empregados na obra, ou seja, podendo chegar a 3%. Ressalta-se que, quando à época de faturamento, será considerada a alíquota do ISS informada no BDI da proposta vencedora do certame.”.

7.1.3. Em relação à empresa LACROSE:

7.1.3.1. “Foi detectada diferença a menor no preço global devido a arredondamento dos valores unitários de alguns subitens quando foram transformados de cinco para duas casas decimais, para atender a exigência do item 5.10.4 do edital. Tendo validade a planilha impressa e assinada, e estando a mesma com duas casas decimais, devem ser realizadas a revisão e correção de somatório dos valores inconsistentes.

7.1.4. O DOFIS conclui sua manifestação enfatizando que deve haver a revisão e correção das propostas conforme relatado.

8. Da Decisão da Comissão de Licitação

8.1. Insurgem-se as Recorrentes contra a decisão da Comissão de Licitação que as desclassificou no certame, alegando que tal julgamento foi baseado em “equivocada” análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS).

8.2. Sucede que, apesar das alegações recursais das Recorrentes, o DOFIS reitera a análise técnica anteriormente proferida, ratificando que, em relação à empresa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

PROGESCON, não foram atendidas as exigências dos itens 5.10.1, 5.10.6.1, 5.10.4, porque não detalhou em cada serviço o valor referente aos encargos sociais e BDI, não sendo possível saber qual o valor de venda dos serviços em suas composições de preços unitários. Além disso, dois subitens da planilha apresentada 03.006.010 “Pacometria – Viga” e 04.004 “Pintura para interiores (...)” foram considerados, no cálculo do DOFIS, acima dos valores estimados pela UFS, desatendendo ao estabelecido nos itens 5.10.6.3, 8.1.4 e 9.2.2 do edital.

8.3. É importante transcrever o que estabelece o item 9.2.2 do edital para esclarecer à Recorrente PROGESCON que a alegação de que a contratação se dará por preço global não é suficiente para reconsiderar o vício apontado pela análise técnica do DOFIS na proposta da empresa: “9.2.2. Embora a proposta de preço seja de ordem global, serão analisados os preços unitários, em duas casas decimais, de cada item/subitem da planilha orçamentária apresentada, sendo desclassificada a proposta que contenha preços unitários acima do valor orçado pela UFS para aquele item/subitem (...)”.

8.4. Ademais, cabe frisar que o fato de a obra ser executada por empreitada global não afasta a necessidade de analisar-se a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, tampouco de verificar-se a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

8.5. Em relação ao assunto assim decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

8.5.1. SÚMULA Nº 259/2010 “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”;

8.5.2. Acórdão 858/2011 Plenário “Observe nos editais de licitação para a execução de obras/serviços de engenharia a disposição contida no inciso II do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, referente à obrigatoriedade de apresentação por parte dos licitantes do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”.

8.6. Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se, então, não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação e adequação dos custos unitários (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

8.7. O que a Comissão de Licitação e o DOFIS realizaram foi o julgamento objetivo pautado em critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.

8.8. Em relação à empresa LACROSE, a justificativa apresentada para a incongruência no cálculo e valor do BDI empregado nas composições de preços unitários é inaceitável.

8.9. Ao reconhecer o erro no valor do seu BDI, que em vez de 22,32% passa a ser de 24,99%, conforme aferido pela análise técnica do DOFIS, a empresa confirma que o valor da sua proposta está errado, e que deverá ser majorada de R\$ 200.090,90 para R\$ 204.458,48, ou seja, a empresa ratifica o julgamento da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta de preço.

8.10. Restando desclassificada a proposta, a empresa LACROSE, apesar de empresa de pequeno porte, perde a possibilidade do exercício do direito de preferência estabelecido nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015, não se podendo acatar a alegação de que sua proposta ainda resultaria inferior a da empresa PROGESCON.

8.11. Em relação à alíquota de ISSQN, a alegação trazida pela empresa PROGESCON merece ser acolhida, considerando a explicação do DOFIS baseada na Lei Complementar n. 36/2015, uma vez que o desconto percentual se dá quando do recolhimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

e pelo uso comprovado de materiais, ou seja, tal desconto é variável e de responsabilidade da empresa.

8.12. Considerando a alegação da empresa de que a solicitação de desconto do valor dos materiais “não será requerida”, ou “não se enquadrará nesse item na Lei”, destaque-se que será considerada a alíquota do ISS informada no BDI da proposta vencedora do certame. Tal entendimento se estende ao BDI da empresa LACROSE.

9. Da Conclusão da CPCFJL

9.1. Diante do exposto, conclui-se que a análise técnica do DOFIS e o julgamento da Comissão de Licitação não se pautaram em excesso de formalismo, ou equívocos, ou falhas, mas sim, em critérios objetivos definidos no edital, na Lei e em jurisprudências dos órgão de Controle.

9.2. Dos argumentos trazidos pelas empresas LACROSE e PROGESCON não se vislumbra possibilidade de agir com razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das propostas, uma vez que os vícios apontados resultam em alteração dos valores originalmente propostos, contrariando o edital, eivando-se de ilegalidade.

9.3. Por todo o exposto, sem nada mais evocar, decide-se:

9.3.1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, e PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 12.010.165/0001-2, postos tempestivos;

9.3.2. CONHECER da contrarrazão apresentada pela empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 12.010.165/0001-23, posto tempestiva;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

9.3.3. NEGAR PROVIMENTO total ao recurso da empresa LACROSE, posto desprovido de razões capazes de demover a decisão proferida pela Comissão de Licitação em Ata de Julgamento de Proposta;

9.3.4. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa PROGESCON, no tocante ao percentual de ISSQN inserido em sua composição de BDI no valor de 5%, esclarecendo que é reponsabilidade da empresa o recolhimento junto ao órgão de fiscalização, porém, mantendo-se inalterada a decisão de desclassificação da proposta da empresa pelos demais motivos apontados;

9.3.5. RATIFICAR o julgamento de proposta lavrado em Ata datada de 08 de agosto de 2018, que considerou **DECLASSIFICADAS** as propostas das empresas **PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n. 12.010.165/0001-23, no valor global de R\$ 195.248,41 (cento e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) e **LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP**, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, no valor global de R\$ 200.090,90 (duzentos mil noventa reais e noventa centavos).

10. Do Encaminhamento à Autoridade Superior

10.1. Em razão da não reconsideração de seu julgamento, a Comissão de Licitação encaminha os recursos administrativos ao Magnífico Reitor da UFS, por intermédio da sua Assessoria Jurídica, e em obediência ao artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, para proferir a sua decisão até o dia 29 de agosto de 2018.

10.2. Caso a decisão do Magnífico Reitor ratifique o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, resta configurado o disposto no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93 e, em assim sendo, ficam as empresas **PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n. 12.010.165/0001-23, e **LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP** notificadas para, querendo, apresentarem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

novas propostas de preço escoimadas dos vícios apontados em Ata, em envelopes lacrados, que deverão ser abertos no dia **06 de setembro de 2018, às 9h**, na sala da Comissão de Licitação.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 23 de agosto de 2018.

Antonia Emmanuela J. V. dos Santos
 AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
 ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
 Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire Cunha Martins
 ADM. GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS
 Membro Suplente – SIAPE 1567371



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS
EMITIDO EM 24/08/2018 10:42



Processo nº. 23113.018187/2017-82

Assunto: MATERIAL PARA LICITAÇÃO - OBRA E SERVIÇO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETO, INSPEÇÃO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS - DCEM

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DA UFS
SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DECISÃO RECURSAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2018
OBJETO: OBRA E SERVIÇO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETO, INSPEÇÃO, ENSAIOS
TECNOLÓGICOS - DCEM
FASE: RECURSAL DAS PROPOSTAS
PRAZO DA DECISÃO: DE 23/08 A 29/08/2018

Senhor Procurador,

Encaminhamos às folhas 666/680 decisão de recursos administrativos proferida pela Comissão de Licitação, referentes ao julgamento das propostas de preços, que culminou na desclassificação das duas únicas empresas habilitadas no certame.

Solicitamos análise e manifestação dessa Procuradoria quanto a conformidade da decisão da Comissão em relação ao Edital, a Lei e jurisprudências, encaminhando-a ao Magnífico Reitor para proferir a sua decisão até o dia 29 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 24/08/2018 10:42)
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
COMISSÃO PERMANENTE CAD. FIRMAS E JULG. LICITAÇÃO (11.03.03).

18187/2017-82
Fls 68
Recibido em
24/8/18
Pr. Fund
Ambr
RBE
1/

18/08/2018 - 82
Fls 6

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00393/2018/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.018187/2017-82

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Ao Magnífico Reitor,

1. Trata-se de recursos interpostos pelas Empresas PROGESCON - Projeto Gestão e Consultoria em Engenharia – e LACROSE Engenharia e Consultoria LTDA contra a decisão que as desclassificou em razão de vícios verificados nas suas propostas que estão em desacordo com o edital o que implica em oportunidade de alteração das propostas originais para sanar os referidos vícios.

2. Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade de forma e prazo e foram analisados em sede de reconsideração pela Comissão de Licitação que rechaçou os argumentos recursais diante da análise técnica das planilhas oferecidas pelo Departamento de Obras e Fiscalização, restando observado o devido processo legal.

3. Assim, acolhemos as razões da Comissão de Licitação de fls. 666/680 bem como a sua proposta em negar provimento total ao recurso da empresa LACROSE e dar provimento parcial ao recurso da empresa PROGESCON, concedendo a ambas a oportunidade de apresentação de nova proposta conforme o benefício disposto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

4. O processo encontra-se apto à decisão pelo magnífico reitor.

São Cristóvão, 27 de agosto de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113018187201782 e da chave de acesso 1c93fa38



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
SERGIPE



INTEGRADA
À HISTÓRIA
DE SERGIPE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Licitação

Acolho o parecer da PGE exarado no DESPACHO 0393/2018, fl. 682, e ratifico a Decisão do Recurso Administrativo relativo a Concorrência Pública nº 004/2018, fls. 666/680.

Em 28/08/2108

Prof. Dr. Angelo Roberto Antonilli
REITOR